U ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que Eu fui ſervido confirmar por outro meu Alvará de ſete de Junho do anno de mil ſetecentos e ſincoenta e ſinco o eſtabelecimento da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ com as Condições, e Privilegios incorporados nos ſincoenta e ſete Capitulos da ſua Inſtituiçaõ; declarando no Capitulo trinta e nove, que naõ prejudicaria á Nobreza herdada de qualquer peſſoa intereſſar-ſe na dita Companhia; pois que tendo por objecto fazer florecer nos Meus Reinos, e Senhorios o Commercio, de que depende tanto a utilidade de cada hum em particular, como a do Bem publico do Eſtado, he naõ ſó indifferente, mas decoroſo a todas as peſſoas, ainda ás de maior grandeza, e qualidade, intereſſarem-ſe nella; animando aſſim huma taõ grande obra ſendo do ſerviço de Deos, e Meu, toda cede em beneficio da Patria.

E porque ſeria coiſa irracionavel, que naõ podeſſem contribuir para eſte commum beneficio os Miniſtros do Meu Conſelho, e os que me ſervem nos Tribunaes, e Relaçaõ, ou nos Governos Militares, ou Civís dos Meus Reinos, Provincias, e Conquiſtas, ou em qualquer lugar de Juſtiça, ou Fazenda, ou Poſto Militar, preoccupados de algumas diſpoſições de Direito Commum, ou do Reino mal entendidas, em quanto prohibem o Commercio a peſſoas delta qualidade: Hei por bem declarar que he premittido a todos, e a cada hum dos que tem qualquer emprego no Meu Real ſerviço, por mais, e de maior preeminencia que ſeja, negocear por meio da dita Companhia, e de quaeſquer outras por Mim confirmadas, entrando nellas com huma, e mais Acções como qualquer outro dos Meus Vaſſallos, ſem que lhes obſtem as Diſpoſições de Direito Commum, ou Regio, nem ainda a Lei de vinte e nove de Agoſto de mil ſetecentos e vinte, e o Al-

va-

vará de vinte e ſete de Março de mil ſetecentos e vinte e hum, em que ſómente ſe prohibio a ſimilhantes peſſoas aquelle genero de commercio, que elles, abuſando da ſua authoridade, convertiaõ extorçaõ, e monopolio, com grave prejuizo do ſerviço de Deos, e Meu; e de nenhuma ſorte lhe póde ſer prohibido fomentarem o Commercio util em beneficio commum, por meio deſtas ſociedades, que ſaõ negocios publicos, nos quaes as Companhias, e os Particulares vaõ igualmente intereſſados. Por cuja cauſa nenhum dos ditos Miniſtros, ou Officiaes de Juſtiça, Fazenda, ouGuerra poderá ſer dado de ſuſpeito nas cauſas, e dependencias Civeis, ou Crimes, reſpectivas ás meſmas Companhias, ou a cada hum dos ſeus intereſſados, com o pretexto de que tem Acções nellas: O que outro ſim Sou ſervido declarar para que naõ venha mais em duvida eſta materia.

E eſte Alvará ſe cumprirá taõ inteiramente como nelle ſe contém, e valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ paſſe, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenaçaõ do livro ſegundo titulo trinta e nove, e quarenta em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Leis, e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos ſinco dias do mez de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e ſete.

R E Y.

Sebaſtiaõ Joſé de Carvalho e Mello.

Alvará, porque Voſſa Mageſtade he ſervido declarar que a todos os Miniſtros, e Officiaes de Juſtiça, Fazenda, ou Guerra he permittido negocear por

meio

meio da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, e de quaesquer outras por Vossa Mageſtade confirmadas: E que naõ possaõ ser dados de suspeitos nas causas, e dependencias Civeis, ou Crimes respectivas ás ditas Companhias, com o pertexto de terem Acções nellas: tudo na fórma assima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Filippe José da Gama o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no Livro da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ a fol. 55. Belem a 6 de Janeiro de 1757.

Joaquim José Borralho.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.